DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3512/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5402/2017
PROTOCOLO	: 1798550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.300,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 008/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 063/2017), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa W & S Indústria e Comércio de Confecções LTDA. - ME, visando aquisição e/ou confecção de uniformes escolares em atendimento às Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu após proceder à análise dos documentos concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial), da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (ANA-3ICE-38359/2017), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta corte de contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR-4ªPRC-6328/2018) e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o Pregão Presencial nº 008/2017 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 063/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é acréscimo de 11.13 % no valor inicial e prorrogação do prazo contratual. No que tange os mesmos verifico que os documentos encontram- se em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320[1], de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	70.300,00
Empenhos Emitidos	148.430,00
Anulações de Empenhos	(-) 70.590,00
Empenhos Válidos	**77.840,00**
Comprovantes Fiscais	**77.840,00**
Pagamentos	**77.840,00**

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2017, celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa W & S Indústria e Comércio de Confecções LTDA. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 063/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal, portador do CPF nº 106.905.010-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH